

PARECER JURÍDICO
(Recursos Administrativos)

Processo Licitatório nº: 124-2026.

Pregão Eletrônico nº: 057-2026.

Item (s): (lotes).

Assunto: (Des) Classificação de Fornecedores dos Objetos.

Recorrente (s): E. KNAUL LTDA, CNPJ nº 34.976.941/0001-87.

Recorrida (s): **Decisão Administrativa de Desclassificação de Licitante.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Administrativo manifestados pela empresa recorrente, em face da decisão administrativa que desclassificou as propostas apresentadas, na sessão do procedimento licitatório em epígrafe, em virtude de preclusão de apresentação da documentação exigida.

Destaca-se ainda, que neste *Parecer Jurídico Recursal*, não será objeto de análise jurídica, as simples afirmações lançadas pelas licitantes em sede de recursos, que não estejam devidamente fundamentadas em fatos concretos ou em legislação vigente.

A recorrente encaminhou a respectiva Razão Recursal no prazo legal, portanto tempestivos. O Agente Pregoeiro, por sua vez, recepcionou o recurso e visando preservar o bom andamento do certame analisou todas as Razões apresentadas e ao final emitiu parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O *Recurso Administrativo* foi apresentado, houve apresentação das suas respectivas *Razões* pela recorrente em prazo tempestivo na data de (07-Jul-2026), uma vez que foi interposto a sua manifestação de intenção ainda em sede de sessão (07-Jul-2026).

A recorrente, é parte legítima e interessada para interpor o *Recurso Administrativo*, pois participou do certame licitatório, o recurso apresentado é fundamentado e ataca uma decisão que lhe foi desfavorável em seu interesse.

Por ora, ao que demonstram os autos, a recorrente, preenche os requisitos do interesse e da legitimidade recursal, conforme reza o artigo 165 da Lei Federal nº 14.133 de 2021.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) juízo das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

(...)

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

(...)

Neste contexto recursal em epígrafe, convém destacar as possibilidades legais que ensejam uma possível desclassificação do licitante vencedor do certame licitatório, conforme trata o artigo 59 da Lei Federal nº14.133 de 2021.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

II - Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Quanto aos incisos do art. 59, a aceitabilidade das propostas requer uma conformidade com todos os elementos que definem o *Objeto* da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade. Portanto, é necessário que os licitantes se atentem a leitura e a conferência de inexistência de vícios em suas propostas, bem como que estejam aptas a analisar se as propostas de seus concorrentes não possuem vícios dessa natureza.

O Pregoeiro do certame por sua vez, após a apresentação das razões recursais, analisou a fundamentação, e lavrou seu Despacho Administrativo. Importante mencionar neste momento oportuno que o edital do atual certame prevê a aquisição e contratação de 011 onze Lotes relacionados a gêneros alimentícios, cada um com as suas características peculiares próprias e parâmetros previamente estabelecidos em sede de edital.

Assim sendo é necessário partir da premissa que todas as empresas leram e estão cientes das exigências do edital, e que no momento oportuno, que sejam devidamente comprovados os requisitos, sob pena de a empresa sofrer desclassificação ou até mesmo processo administrativo e incorrer em penalidades.

No caso em discussão o edital traz de forma inequívoca os objetos que a Administração Pública precisa adquirir, e a sua respectiva comprovação técnica, que a aquisição de outro bem que não for o especificado no edital, poderá no futuro não suprir as necessidades existentes.

A recorrente, em suas razões apontou que a sua desclassificação deve ser reformada, alegando que realizou a comprovação da documentação exigida, o agente de contratação, após análise de mérito dos motivos recursais apresentados, solicitou informações quanto a data e horário das licenças sanitárias exigidas, e ao final restou demonstrado que no início da sessão, os documentos exigidos no edital não existiam, nesse sentido se manifestou para NEGAR provimento quanto ao mérito alegado.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

(...)

Nesse contexto, o edital já previa desde a sua publicação a obrigação de apresentação da documentação de qualificação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto trazido aos autos, a Procuradoria Jurídica Municipal se manifesta pelo conhecimento do recurso apresentado, e quanto ao mérito, o NÃO provimento, mantendo a empresa recorrente, como desclassificada do certame em virtude da apresentação intempestiva da documentação exigida.

É o *Parecer Jurídico Recursal*, formulado com as informações que foram apresentadas nos autos, passível de ser deliberado ou censurado por outro entendimento que, devidamente

fundamentado no ordenamento jurídico vigente, comprove ou ao menos demonstre um melhor resguardo aos interesses do Município de Mercedes - PR.

Mercedes-PR, 23 de julho de 2026.

Rodrigo Adolfo Peruzzo
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 126260